



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Ementa: Fiscalização e acompanhamento da implementação de programa de acolhimento familiar do Município de Itaguaí.

PORTARIA N.º 06/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no disposto nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 201, incisos V e VI, da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária** (artigo 227, *caput* da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

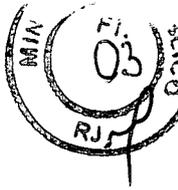
CONSIDERANDO a aprovação, através da Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que estabeleceu, como uma de suas diretrizes, o desenvolvimento de políticas municipais de atendimento à população infantojuvenil voltadas para a implantação de programas acolhimento familiar, haja vista a inegável eficácia de tal medida protetiva para a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, representando importante alternativa à institucionalização;

CONSIDERANDO que o referido programa reveste-se de natureza provisória e excepcional, propiciando às crianças e adolescentes acolhimento em ambiente familiar, atendimento individualizado e preservação dos vínculos comunitários, não objetivando afastar ou substituir a família de origem, mas sim fortalecê-la através da sua promoção social em paralelo, de forma a possibilitar a reintegração familiar da criança ou do adolescente acolhido, ou, em caso de impossibilidade, a sua colocação em família substituta (artigos 19, *caput* e 101, inciso VIII c/c §1º da Lei nº 8.069/90)

CONSIDERANDO que, na esteira das metas traçadas pelo PNCFC, foi promulgada, no dia 03 de agosto de 2009, a Lei nº 12.010 (Lei Nacional da Adoção), que introduziu diversas modificações no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Estatuto da Criança e do Adolescente, preconizando, como política de atendimento infantojuvenil obrigatória a ser implantada pelos Municípios, o estímulo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar, inclusive através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios financeiros (artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República; artigos 34, *caput* e 87, VII da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescente órfãos ou abandonados, o que denota que o referido órgão detém poder discricionário limitado ao delineamento das estratégias para a implementação do programa de acolhimento familiar no Município;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009, estabelece que a inclusão de criança e adolescentes em programa de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, inclusive em relação às crianças e adolescentes que já estejam disponíveis para adoção (artigos 34, §1º e 50, §11 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, previsto no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS)¹, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento familiar é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que deverá executar tal programa em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema

¹ Instituída pela Resolução nº 145/2004, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como resultado da Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Único de Assistência Social – NOB/SUAS² e NOB-RH/SUAS³, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009⁴, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que nos casos em que a demanda do Município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial, ou, nas hipóteses em que o Município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de administração individual de tais serviços, será instalado **CREAS de abrangência regional**, através da adoção de uma das seguintes alternativas, conforme previsão na Política Nacional de Assistência Social: i) organização de consórcios intermunicipais, mediante co-financiamento e supervisão do Estado; ii) prestação do serviço de proteção especial por municípios de maior porte, com co-financiamento das esferas estaduais e federal; iii) prestação direta do serviço por unidade regional instituída pelo Estado;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre

² Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

³ Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

⁴ Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público no fomento à correta operacionalização do SUAS se faz imprescindível para a efetivação das metas traçadas pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, notadamente quanto à implantação do programa de acolhimento familiar, que com o advento da Lei nº 12.010/2009 teve reforçada sua natureza de política de atendimento obrigatória a ser desenvolvida pelos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar ou de ser verificada a existência e o regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Queimados, que se consubstancia em medida de proteção essencial à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



CONSIDERANDO a morosidade do município de Itaguaí em implementar o referido programa, o que por certo causa prejuízo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ensejando uma atuação eficaz do Ministério Público, quer seja através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, quer seja através do ajuizamento de demandas judiciais;

CONSIDERANDO que a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública está consagrada no texto constitucional no seu art. 129, bem como no art. 201, V e VIII, do ECA, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, instaura o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, combinado com o art. 201 da Lei n.º 8069/90, **com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implementação e fiscalização**

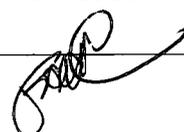
do regular funcionamento de programa de acolhimento familiar no Município de Itaguaí.

Para tanto, **DETERMINO**, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei 8069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

1-Restaure-se a capa do presente, acostando a presente Portaria no início do Inquérito, retificando a numeração e afixando carimbo em todas as folhas;

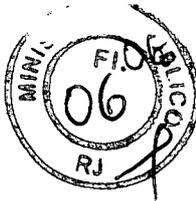
2. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, instruindo-o com cópia desta portaria, comunicando a instauração do presente inquérito civil e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que sejam prestadas as seguintes informações:

- a) Se existe programa de acolhimento familiar devidamente inscrito no CMDCA, devendo ser encaminhado, em caso positivo, cópia de seu respectivo plano de trabalho (artigo 90, inciso III c/c §1º da Lei 8.069/90);





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



- b) Caso não exista programa de acolhimento familiar inscrito no órgão, se já houve deliberação a respeito da implantação do referido programa no Município, bem como se este já foi contemplado no plano de ação para inserção na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), de forma a viabilizar sua futura incorporação ao orçamento municipal (LOA);

- c) Se vem sendo cumprido o disposto no artigo 260, §2º da Lei nº 8.069/90 c/c artigo 227, §3º, inciso VI da Constituição da República, que prevê que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente necessariamente estipularão, em seus respectivos planos de aplicação, a alocação de determinado percentual da receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o incentivo de programas de acolhimento familiar.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando os orçamentos do município de Itaguaí referentes aos últimos três anos. Prazo- 15 dias

4- Oficie-se ao Conselho Tutelar comunicando sobre a existência do presente inquérito civil, encaminhando cópia da presente portaria para ciência;

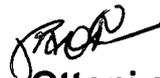
5. Oficie-se ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca, comunicando sobre a existência do presente inquérito civil, encaminhando cópia desta portaria para ciência;

6- Passados vinte dias, independente da apresentação de respostas dos ofícios a serem expedidos, a Secretaria deverá proceder nova abertura de vista do presente, com vistas a agendar reunião com o Prefeito e a Secretária de Assistência Social.

7. Dê-se a devida publicidade à presente portaria, afixando-a no quadro deste órgão de execução, nos termos do artigo 15, §2º da Resolução GPGJ nº 1522, de 07 de julho de 2009, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, da Resolução GPGJ nº 1.522/09, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Itaguaí, 04 de junho de 2014


Fernanda Abreu Ottoni do Amaral
Promotora de Justiça
Matrícula 2847